



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense – PLANDESTUR.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense – PLANDESTUR, observado o disposto nos artigos 184 e 185 da Constituição do Estado, tem por fundamento os seguintes princípios:

- I – valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural e natural;
- II – integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III – projeção de Rondônia no País e no exterior;
- IV – desenvolvimento do turismo interno; e
- V – promoção do bem-estar da população.

Art. 2º. O PLANDESTUR definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

- I – a ampliação do mercado de trabalho e a geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;
- II – a criação, o desenvolvimento e a difusão de pólos de turismo no Estado;
- III - a ampliação e a diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infra-estrutura de apoio;
- IV – o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio turístico do Estado;
- V – a promoção e a divulgação do produto turístico rondoniense;
- VI – a definição de prioridades para o estímulo e incentivo a áreas, empreendimentos e ações turísticas;
- VII – a oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;
- VIII – o estímulo e o fomento de programas de capacitação profissional para o setor; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX – o estímulo à municipalização do turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades.

Art. 3º. O Estado implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos a serem desenvolvidos com base nas seguintes políticas específicas:

I – preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;

II – proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;

III – informação, estatística e *marketing* do produto turístico;

IV – desenvolvimento da infra-estrutura turística;

V – apoio aos agentes da indústria turística;

VI – incentivo ao turismo receptivo do País e do exterior;

VII – estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;

VIII – incentivo ao turismo de negócios e de eventos;

IX – formação da consciência turística; e

X – formação e aprimoramento de recursos humanos.

Art. 4º. O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo e, desenvolverá as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

Parágrafo único. A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberão à iniciativa privada.

Art. 5º. A formulação, a coordenação e a implementação política estadual de turismo, através do PLANDESTUR, serão de responsabilidade do órgão estadual de turismo.

Parágrafo único. A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos e entidades pertinentes do Poder Executivo, dos municípios e da iniciativa privada.

Art. 6º. Cabe ao Conselho Estadual de Turismo a aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação, a coordenação, a implementação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo.

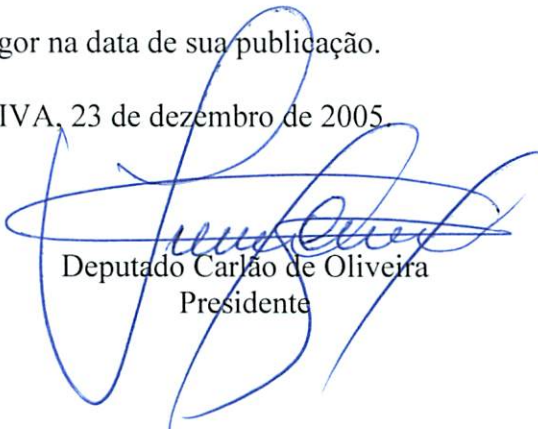


ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n.ºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei n.º 1584, de 1.º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1.º Secretário

*A cotejar p/ providências em 26/04/06*

**Carlos Alberto Canosa**  
Coord. Geral de Apoio à Governadoria  
*Responsável*

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnica Legislativa	
Registro nº	5464
Recebido	26/04/06 11:30
Recebido por	<i>[Assinatura]</i>

**RECEBIDO NA C.G.A.G.**

Em, 26, 04, 06

AS 11.00 HS.

*Julio*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense - PLANDESTUR”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Coordenadoria Técnico-Administrativa
Registro nº 5383
Recebido em 20/04/06 às 11:00
Recebido por K.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense – PLANDESTUR.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense – PLANDESTUR, observado o disposto nos artigos 184 e 185 da Constituição do Estado, tem por fundamento os seguintes princípios:

- I – valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural e natural;
- II – integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III – projeção de Rondônia no País e no exterior;
- IV – desenvolvimento do turismo interno; e
- V – promoção do bem-estar da população.

Art. 2º. O PLANDESTUR definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

- I – a ampliação do mercado de trabalho e a geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;
- II – a criação, o desenvolvimento e a difusão de pólos de turismo no Estado;
- III - a ampliação e a diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infra-estrutura de apoio;
- IV – o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio turístico do Estado;
- V – a promoção e a divulgação do produto turístico rondoniense;
- VI – a definição de prioridades para o estímulo e incentivo a áreas, empreendimentos e ações turísticas;
- VII – a oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;
- VIII – o estímulo e o fomento de programas de capacitação profissional para o setor; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX – o estímulo à municipalização do turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades.

Art. 3º. O Estado implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos a serem desenvolvidos com base nas seguintes políticas específicas:

I – preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;

II – proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;

III – informação, estatística e *marketing* do produto turístico;

IV – desenvolvimento da infra-estrutura turística;

V – apoio aos agentes da indústria turística;

VI – incentivo ao turismo receptivo do País e do exterior;

VII – estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;

VIII – incentivo ao turismo de negócios e de eventos;

IX – formação da consciência turística; e

X – formação e aprimoramento de recursos humanos.

Art. 4º. O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo e, desenvolverá as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

Parágrafo único. A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberão à iniciativa privada.

Art. 5º. A formulação, a coordenação e a implementação política estadual de turismo, através do PLANDESTUR, serão de responsabilidade do órgão estadual de turismo.

Parágrafo único. A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos e entidades pertinentes do Poder Executivo, dos municípios e da iniciativa privada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. Cabe ao Conselho Estadual de Turismo a aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação, a coordenação, a implementação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlão de Oliveira.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 72/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1617, de 25 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5483
Recebido 26/ABR/06
Recebido por 